



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 14/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda, no município de **Natal (RN)** e parte da Região Metropolitana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.103777/2020-16

Recorrente: Rádio Táxi Capital Fortaleza Ltda.

Recorrida: KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa RÁDIO TÁXI CAPITAL FORTALEZA LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que a declarou a empresa KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli, doravante denominada Recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2020.

1.1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente ao www.gov.br/compras.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2020, tendo registrado em sua intenção de recurso na sessão do Pregão Eletrônico nº 14/2020, o seguinte motivo: *“HA INTENÇÃO DE RECURSO SE REFERE AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, E A CAPACIDADE FINANCEIRA DEMOSTRADA EM SEU BALANÇO.”*

2.2. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila as afirmações contidas na peça recursal:

"I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda, no município de Natal e parte da Região Metropolitana, conforme condições, quantidades e Exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Inconformada a empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que HABILITATA a empresa vencedora KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

II - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI – IRREGULARIDADE DE DOCUMENTAÇÃO – AFRONTA ART. 112 DA LEI N. 5.764/71.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

4.4.5. Documentos referentes à Qualificação Técnica:

b.7) A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, in verbis:

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras. (Grifo nosso)

Não obstante, O edital também previu claramente que:

4.4.4. Documentos referentes à Qualificação Econômico-Financeira:

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que a empresa apresenta BALANÇA PATRIMONIAL não condizente com ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, senão vejamos, print. Abaixo:

Em anexo.

(...)

Em anexo.

(...)

Baseado nos atestados de capacidade técnica apresentado pela KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELLI, fornecido pelas empresas CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA e HARPIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI, onde as empresas atestam percorrer aproximadamente 15.000 KM/MÊS cada uma, diante do exposto faremos uma projeção de faturamento e receita operacional (comissão de intermediação):

Como base de referência do valor de km rodado utilizaremos o valor do km do taxi da região em questão, onde hoje os valores aplicados são:

BANDEIRADA: R\$ 5,61

KM B1: R\$ 2,96

KM B2: 3,56

HORA PARADA: R\$ 20,34

Projetando uma corrida media de 5,61 km, teremos o seguinte calculo, Bandeirada = R\$ 5,61 + Km B1 (2,96 X 5,61) = R\$ 22,21 (valor do percurso).

Ademais, aplicando um desconto de 40% (quarenta por cento), teremos o valor de R\$ 13,32 ou seja R\$ 2,37/km rodado.

No entanto, se considerarmos QTD KM/MÊS = 15.000 X valor do km rodado = R\$ 2,37, o total projetado fica um faturamento de R\$ 35.550 por mês, isso multiplicado por 2 (duas) empresas ficaria um total de R\$ 71.100,00/mês.

Frisa-se, ainda intermediação do valor projetado (entre 10 a 20%) do faturamento ficaria entre R\$ 7.110,00 A R\$ 14.220,00/mês.

Atitude estas que merecem maior reproche por parte da empresa vencedora, pois de maneira leviana tentar induzir este Douto Juízo ao erro. Pois quando apresentar seu balanço patrimonial descreve sua receita operacional bruta e prestação de serviço em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Em anexo.

(...)

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

Não tergiversa a jurisprudência sedimentada quando instada a se pronunciar sobre o tem em baila, que configura crime da lei de licitação art. 90 da lei 8.666/93, tentativa de atestado de fornecimento falsificado, com intuito de comprovar qualificação técnica de empresa licitante e competição ilusória e desleal, conforme precedente:

APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública.

APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA.

(Apelação Crime Nº 70057882276, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 28/08/2014)

Ao analisar o núcleo do tipo em referência, Nucci, expressa opinião no sentido da necessidade da união de esforços entre os concorrentes para que o caráter competitivo da licitação seja eliminado ou que se promova uma ilusória competição, sem o que a infração não se perfectibiliza.

“O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto, não vemos sentido prático para tanto. O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (aliás, termos sinônimos).” (Grifo nosso)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com a disposição do edital, deve se vincular a ele:

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).”

2.3. Ao final a Requerente requer:

"ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que declarar vencedora a KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELLI, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de capacidade técnica e econômica da recorrida e com a sua imediata desqualificação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Finalmente, requer ainda, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam realizadas sempre em nome do advogado"

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

3.1. Registramos que a empresa KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli apresentou contrarrazões, conforme segue:

"(...)

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e

colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda, no município de Natal e parte da Região Metropolitana, conforme condições, quantidades e Exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Ocorre que essas alegações não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, à jurisprudência e aos costumes de praxe nos certames licitatórios, como adiante ficará demonstrado.

Entretanto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. DA PRELIMINAR.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a recorrente alega o seguinte:

a) Que a empresa KGA não atendeu os requisitos de qualificação técnica exigida no subitem 4.4.5, alínea “b.7” do edital;

b) E, finalizou, alegando que o balanço patrimonial apresentado pela recorrente está irregular, e não possui compatibilidade com os atestados apresentados pela recorrida, entretanto, apresenta fundamentos legais incompatíveis e/ou nulos, bem como, faz simulações aritméticas com dados imprecisos.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

3.3. DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

No que tange a qualificação técnica, a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRRELI apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, todos autênticos, pertinentes e com objeto similar que além de comprovar a capacidade técnica, atendem os requisitos exigidos no subitem 4.4.5, alínea “a” do edital.

Dentre os atestados juntados destacamos que todos foram expedidos por entidades respeitadas tais como as empresas: MD DOS SANTOS COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, BRUNO PINHEIRO DE MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HARPIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, e CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA que comprovam robustamente a capacidade técnica da Recorrida. Insta mencionar que a recorrente de forma leviana e caluniosa acusa a recorrida de apresentar atestados supostamente viciosos para o certame deste Ministério, comparando-os com projeções de corridas através de formulas aritméticas totalmente diversa da utilizada pela empresa para compor seus atendimentos. E ainda, menciona exigência editalícia aplicada exclusivamente as cooperativas, o que não condiz com a natureza da empresa KGA, fato totalmente absurdo, tendo em vista que a recorrida é uma empresa privada composta de sociedade de capital.

Ainda nesta esteira, é válido destacar que a recorrida já participou em diversos certames licitatórios, dentre os quais destacamos:

1. Governo do Estado do Pará – (Pregão nº 09/2019);

2. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – (Pregão nº 022-A-/2029);
3. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – (Pregão nº 11/2020- COBES);
4. Prefeitura Municipal de São Paulo – (Pregão nº 11/2020 - COBES);
5. Advocacia Geral da União do Rio Grande do Sul – (Pregão nº 006/2020);
6. Petrobras – (Pregão nº 7002854167);
7. Governo do Estado de Mato Grosso – (Pregão nº 08/2020 - SEPLAG);
8. Governo do Estado de Goiás – (Pregão nº 05/2020 – SEAD/GEAC);
9. Ministério da Economia – APF Salvador – (Pregão nº 05/2020);
10. Empresa Brasileira de Comunicação – EBC – (Pregão nº 008/2020).

Em praticamente todos estes certames, foram realizadas diligências afim de comprovar a veracidade dos atestados, e, ao final das respectivas diligências, não restaram dúvidas por parte destes órgãos quanto a veracidade dos atestados fornecidos pela recorrida. Em vista disto, logrou-se vencedora em todos os procedimentos supracitados.

No que tange as alegações de divergência nos atestados e o balanço patrimonial apresentado pela recorrida, informamos que o início das atividades comerciais relacionadas a intermediação e agenciamento da empresa KGA Desenvolvimento originou-se a partir do momento da aquisição da plataforma YETGO (ANEXO I – Contrato de Cessão e Transferência). Desta feita, no intuito de angariar clientes para a nova atividade, buscou fazer parcerias com empresas cujas atividades necessitavam de transporte diário de passageiros, como é o caso da CONAL CONCETRADOS NATURAIS LTDA, BRUNO PINHEIRO DE MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e HARPIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, ambas empresas foram beneficiadas com o fornecimento gratuito dos serviços de agenciamento, ficando obrigadas apenas a custear os serviços dos motoristas.

O objetivo desta ação visou garantir a busca de novas parcerias, marketing do produto, e consolidação no mercado de agenciamento de transportes de passageiros. Tais ações, surtiram efeitos positivos, tendo em vista, que posteriormente, acordos remuneratórios foram firmados com as empresas supramencionadas, o permitiu que KGA pudesse dispor de experiência e capacidade técnica para participar de licitações da Administração Pública.

Deste modo vislumbra-se que a recorrida utilizou-se de estratégia comercial para ganhar mercado, fato este comprovado através dos atestados, porém sem remuneração dos agenciamentos naquele primeiro momento, tendo em consideração a utilização do aplicativo em caráter experimental. Assim sendo, as informações contábeis não foram adicionadas no balanço patrimonial do exercício de 2019, pois não houve remuneração.

Destarte, não há motivos para inabilitar a recorrida, pelas alegações anteriormente impostas pela recorrente, as informações postadas no balanço refletem a verdadeira situação financeira da empresa a época, e no que se refere aos atestados de capacidade técnica, tem-se de igual forma a garantia que os mesmos são verídicos, pois foram emitidos, baseando-se na prestação do serviço ofertado pela KGA, ainda que de forma gratuita.

Portanto, os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados por esta Administração Pública. E no caso de existir desconfiância da autenticidade dos atestados, outros meios mais eficientes podem ser adotados. Para tanto, basta suspender a sessão pública e abrir diligência para averiguação da veracidade dos documentos, na forma do artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93.

Neste contexto, a presente discussão recursal só se presta a nada, a não ser protelar a finalização do procedimento licitatório, apenas com fundamento em alegações infundadas, vazias e caluniosas, o que obrigará esta recorrida a tomar as devidas providências legais quanto as acusações mencionadas pela recorrente.

3.4. DO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA COM BALANÇO PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI.

Preliminarmente, insta mencionar que a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI por ser tributada pelo Lucro Presumido, adota a Escrituração Contábil Digital, através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital,

instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Cabe ressaltar que analisando a qualificação econômico-financeira da empresa KGA, constata-se que as mesmas resguardam atendimento as exigências do edital. As demonstrações contábeis constantes nos documentos enviados refletem a boa situação financeira e econômica da empresa, tendo sido elaborada de acordo com as normas contábeis vigentes.

Isto, posto, em razão dos fatos apontados, seria imprudente a alteração do resultado do certame em face de alegações sem nenhum fundamento legal por parte da empresa RÁDIO TAXI CAPITAL FORTALEZA LTDA. Percebe-se claramente que o objetivo maior da empresa é tumultuar e retardar o certame, tendo em vista que a empresa recorrente está ciente de sua incapacidade financeira para se lograr vencedora da licitação supracitada.

Logo, sugerimos que o nobre Pregoeiro tome as providências necessárias com relação ao tumulto causado pela empresa RÁDIO TAXI CAPITAL FORTALEZA LTDA no intuito de regularizar a situação do curso da sessão, a fim de evitar a ocorrência de danos ou prejuízos à esta Administração. Visto que a empresa KGA apresenta a proposta mais vantajosa, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que este nobre Pregoeiro declare a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado."

4. DA ANÁLISE

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

4.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

4.5. Passando à análise da peça recursal da Recorrente, registramos que o assunto foi submetido à área técnica para exame e manifestação.

4.6. Nessa toada, apresentamos a manifestação da área técnica, quanto aos documentos de Habilitação Técnica da Recorrida:

"1. Apresentamos abaixo as argumentações para as alegações apresentadas pela RADIO TAXI CAPITAL FORTALEZA LTDA, em seu recurso interposto.

1. No item "DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI – IRREGULARIDADE DE DOCUMENTAÇÃO –AFRONTA ART. 112 DA LEI N. 5.764/71." do recurso interposto:

2. A empresa recorrente alega em sua peça recursal que "Ocorre que a empresa apresenta BALANÇA PATRIMONIAL não condizente com ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA". Ao comparar o balanço patrimonial apresentado pela KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELLI, argumenta-se que não há pertinência em relação aos valores contidos no balanço em relação aos atestados apresentados por este fornecedor.

3. Desta forma, a RADIO TAXI CAPITAL argumenta que “Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública”.

4. Nota-se que o balanço patrimonial apresentado encontra-se dentro do requisitado no Termo de Referência, bem como todos os atestados de capacidade técnica mostram-se válidos, sem indício razoável de fraude, não cabendo a desconsideração destes documentos no processo de habilitação do fornecedor KGA.

2. Visto que as alegações não apresentam fundamento, conclui-se que o recurso apresentado não deve ser acatado pelo Pregoeiro."

4.7. Em sua peça recursal, a Recorrente comete equívoco na interpretação ao alegar que a Recorrida não atendeu ao Edital:

"(...)

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

4.4.5. Documentos referentes à Qualificação Técnica:

b.7) A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, in verbis:

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras. (Grifo nosso)"

4.8. Sobre este ponto o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2020 é cristalino no comando do subitem 4.4.5, onde a letra "b" *caput* está destacada em negrito para alertar aos interessados que quando se tratar de licitante constituída por sociedade cooperativa, a mesma deverá apresentar além dos documentos constante da "a" e "a.1" aqueles dispostos na letra "b" do subitem 4.4.5. do Edital.

4.9. Para sanar qualquer dúvida, transcrevemos o subitem 4.4.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2020:

4.4.5. Documentos referentes à Qualificação Técnica:

a) O licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, descrito conjuntamente pelos subitens **1.1.** e **1.2.** do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

a.1) Considera-se compatível com o objeto deste certame a **apresentação de atestado/certificado ou declaração emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando a execução satisfatória de serviços de transporte terrestre de passageiros, em quantitativo não inferior a 1.845 (hum mil oitocentas e quarenta e cinco) viagens mensais.**

b) Em relação às COOPERATIVAS, será exigida, a seguinte DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DE HABILITAÇÃO, conforme item 10.5 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017:

b.1) A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;

b.2) A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

b.3) A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

b.4) O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;

b.5) A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

b.6) Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

b.7) A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

4.10. De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, está cadastrada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresarial), e **por não ser uma sociedade cooperativa, a Recorrida não tem a obrigatoriedade de atender ou apresentar os documentos** constantes da letra "b" do subitem 4.4.5 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2020.

4.11. Sendo assim, claro está que não procede a alegação da Recorrente de que a Recorrida deixou de apresentar documento de habilitação, uma vez que o contido na letra "b.7" do subitem 4.4.5 do Edital trata de exigência habilitatória a ser atendida **quando o licitante for sociedade cooperativa**, o que não é o caso.

4.12. Outro ponto atacado pela Recorrente refere-se ao subitem 4.4.4 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2020 no tocante à qualificação econômico-financeira:

"4.4.4. Documentos referentes à Qualificação Econômico-Financeira:

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que a empresa apresenta BALANÇA PATRIMONIAL não condizente com ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, senão vejamos, print. Abaixo:

(...)

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

4.13. A respeito deste ponto, a área técnica manifestou conforme segue:

"Nota-se que o balanço patrimonial apresentado encontra-se dentro do requisitado no Termo de Referência, bem como todos os atestados de capacidade técnica mostram-se válidos, sem indício razoável de fraude, não cabendo a desconsideração destes documentos no processo de habilitação do fornecedor KGA."

4.14. A Recorrente alega que a Recorrida apresentou Balanço Patrimonial *"não condizente com ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA"*, alegando, ainda que *"Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública."*

4.15. É importante desde já esclarecer que a Lei nº 8.666/93, para habilitação das licitantes, exige a comprovação da qualificação econômico-financeira conforme previsto nos §§ 1º a 5º do artigo 31, e tem por objetivo possibilitar ao licitante comprovar que detém capacidade **econômico-financeira** suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

4.16. Posto isto, ao apresentar seu Balanço Patrimonial, a Recorrida atendeu ao disposto na letra "c.1" subitem 4.4.4 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2020, demonstrando boa situação **econômico-financeira**:

c.1) As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior

ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, correspondente à 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

4.17. Já a habilitação técnica encontra previsão no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sendo que as exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

4.18. Para comprovação da capacidade técnica a licitante deverá comprovar por meio de atestado(s)/certificado(s) ou declaração(ões) que possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme letra "a.1" do subitem 4.4.5 do Edital:

a.1) Considera-se compatível com o objeto deste certame a apresentação de atestado/certificado ou declaração emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando a execução satisfatória de serviços de transporte terrestre de passageiros, em quantitativo não inferior a 1.845 (hum mil oitocentas e quarenta e cinco) viagens mensais.

4.19. Como pode ser verificado junto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, a mesma comprovou ter condições de prestar os serviços objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2020, bem como demonstrando a realização de viagens mensais acima do quantitativo mínimo indicado.

4.20. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pela Recorrida, pelo Pregoeiro e pela área técnica, entende este Pregoeiro que **não assiste razão à Recorrente**.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos contidos na peça recursal foram rebatidos pela área técnica e por este Pregoeiro, e ainda que a análise em questão observou as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

5.2. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2020 a empresa KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli.

5.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta, a qual procederá, em caso de denegação do recurso, a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 14/2020, em cumprimento ao que determina o artigo 45 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019,.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 31/12/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 04/01/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12608348** e o código CRC **02D74B63**.

Referência: Processo nº 19973.103777/2020-16.

SEI nº 12608348